



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 41/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.971/2026 - Projeto de Lei nº 6.379/2026

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.971/2026, referente ao Projeto de Lei nº 6.379/2026, de autoria do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “Institui o Programa Estadual ‘De Volta Para Minha Terra’, destinado ao retorno assistido de pessoas em situação de rua ao seu ente federativo de origem e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.971/2026
PROJETO DE LEI Nº 6.379/2026
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Institui o Programa Estadual “De Volta Para Minha Terra”, destinado ao retorno assistido de pessoas em situação de rua ao seu ente federativo de origem e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual “De Volta Para Minha Terra”, destinado à identificação, acolhimento e retorno assistido:

- I – de pessoas em situação de rua que se encontrem no Estado da Paraíba e manifestem voluntariamente o desejo de retornar ao seu ente federativo de origem;
- II – de paraibanos em situação de rua que se encontrem em outros entes da Federação e manifestem voluntariamente o desejo de retornar ao Estado da Paraíba.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

- I – identificar pessoas em situação de rua oriundas de outros entes da Federação que estejam na Paraíba, bem como paraibanos em situação de rua localizados em outros Estados;
- II – verificar vínculos familiares, comunitários e institucionais no local de destino;
- III – assegurar atendimento humanizado, com foco na proteção social e na dignidade da pessoa humana;
- IV – viabilizar o retorno seguro e assistido, com acompanhamento técnico;
- V – reduzir a vulnerabilidade social e os riscos associados à permanência prolongada em situação de rua.

Art. 3º A participação no programa será estritamente voluntária, devendo o interessado firmar declaração de consentimento, contendo:

- I – manifestação de vontade;
- II – indicação do local de destino;

III – contato de familiar, instituição ou responsável no Estado ou município de destino, quando houver.

Art. 4º O programa poderá incluir, conforme avaliação técnica e disponibilidade orçamentária:

- I – emissão de passagens terrestres ou aéreas;
- II – fornecimento de alimentação durante o trajeto;
- III – acompanhamento social até o embarque ou recepção no local de destino;
- IV – articulação prévia com órgãos públicos do Estado ou município de destino;
- V – apoio para obtenção ou regularização de documentos pessoais.

Art. 5º A execução do programa será coordenada pelo Poder Executivo estadual, podendo atuar em parceria com:

- I – a União;
- II – outros Estados e o Distrito Federal;
- III – prefeituras municipais;
- IV – órgãos de segurança pública;
- V – Defensoria Pública;
- VI – Ministério Público;
- VII – entidades assistenciais, religiosas e organizações da sociedade civil;
- VIII – outros órgãos estaduais envolvidos na política de assistência social.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos e instrumentos de cooperação técnica com a União, outros Estados, o Distrito Federal, municípios e entidades privadas para a execução do programa, inclusive para viabilizar o retorno de paraibanos em situação de rua que se encontrem fora do território estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de fevereiro de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente